

ACÓRDÃO Nº. 55.273
(Processo nº. 2013/50162-8)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº. 037/2010 e termos aditivos firmados entre o CONSELHO NACIONAL DAS POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS e o IDEFLOR.

Responsável: ATANAGILDO DE DEUS MATOS – Tesoureiro.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PAGAMENTOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DOCUMENTOS INÁBEIS. HOSPEDAGEM IRREGULAR DE TÉCNICOS DO INSTITUTO CONCEDENTE. DANO CAUSADO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DE DÉBITO E MULTAS.

- 1- Contas irregulares com declaração de débito;
- 2- Aplicação de multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº 2013/50162-8.

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 037/2010, tendo como convenientes o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, e o Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS, representado pelo Sr. Atanagildo de Deus Matos – Tesoureiro.

Destaque-se que o objeto do convênio foi o repasse de recursos financeiros na ordem de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo R\$15.000,00 (quinze mil reais) como contrapartida do Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS, para a implantação do “Plano de Manejo Comunitário e Familiar: Disseminar e Implementar Plano de Manejo Florestal nas Comunidades Extrativistas”.

Ressalte-se que o convênio tinha prazo de vigência final à data de 31/07/2011, sendo, no entanto, prorrogado através de 04 (quatro) Termos Aditivos, com expiração da vigência em 31/07/2012, razão pela qual a Prestação de Contas em referência foi intempestiva, uma vez que foi protocolada nesta Corte de Contas em 31/10/2013.

Em manifestação, a 4ª CCG, manifestou-se pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$92.260,55 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) em função das inconformidades apontadas no item 4 e 5 do



Relatório Técnico (às fls. 549/552 – vol. III), sendo ainda sugerida a aplicação de multa ao responsável em razão das contas terem sido julgadas irregulares com dano ao erário e remessa intempestiva das mesmas.

Desta feita, foi determinada a citação do Sr. Atanagildo de Deus Matos – responsável pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas – para oferecer defesa, conforme comprova Comunicação de Audiência às fls. 554/555 – vol. III, porém este se quedou inerte.

Em audiência, o Ministério Público de Contas em conformidade com o que preconiza o artigo 86, inciso VIII, do RITCE/PA, manifestou-se no sentido de opinar pela irregularidade das Contas do Convênio nº 037/2010 de responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos, Tesoureiro, com devolução do valor de R\$92.260,55 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e com os devidos consectários legais em razão dos comprovantes de pagamentos de serviços prestados não serem considerados documentos hábeis por não terem sido identificados os serviços prestados e nem retidos os devidos tributos incidentes sobre a prestação daqueles.

Ademais, restou ainda apurado que houve pagamento da hospedagem de técnicos do IDEFLOR à Pousada Centro Ltda., a qual foi considerada irregular, visto que as diárias têm a finalidade de custear despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de servidores, e tendo sido pago diárias aos técnicos que realizaram as viagens pelo projeto, torna o gasto em referência ilegal.

Em continuidade, opinou ainda o Ministério Público de Contas pela imposição das multas regimentais ao Sr. Atanagildo de Deus Matos, cabíveis a espécie.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Atanagildo de Deus Matos – Tesoureiro do Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS a época, IRREGULARES nos termos do art. 56, inciso III, “b”, da Lei Orgânica do TCE/PA, devendo ainda ser devolvido o valor de R\$92.260,55 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e com os devidos consectários legais.

Por fim, aplico ainda a multa regimental, por considerar que o Sr. Atanagildo de Deus Matos descumpriu o art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PA, no valor de R\$767,00 (setecentos e setenta e sete reais) pelo débito apontado e art. 83, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PA, no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), em razão da intempestividade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” e “d”, c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ATANAGILDO DE DEUS MATOS (CPF: 062.596.692-91), Tesoureiro do Conselho Nacional das Populações



Extratrivistas, compelindo-o à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$92.260,55 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e cinco reais) devidamente corrigida e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo débito apontado, e R\$767,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de dezembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

MP/ 0100206